



PARECER JURÍDICO

| | |
|---------------------|--|
| INTERESSADO: | MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA/PE - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOREILÂNDIA/PE . |
| ASSUNTO: | ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 004/2024-FMEM, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2024-FMASM. |

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA/PE. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MOREILÂNDIA/PE. LEI N° 14.133/2021. REGULARIDADE.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, direcionada a esta Assessoria, conforme disposto no art. 53 da Lei n° 14.133/2021, a respeito da fase preparatória do Processo Licitatório n° 004/2024- FMASM, referente ao Pregão Eletrônico n° 004/2024- FMASM.
2. O mencionado processo administrativo, que tem por finalidade a **Contratação de empresa do ramo para prestação de serviço funerário, compreendendo a urna, velas, mortalha, véu, e manto e preparação do corpo, e prestação de serviços de transporte funeral, com veículos da contratada, visando a atendimento ao programa auxílio funeral, para famílias economicamente carentes, conforme termo de referência especificações e quantitativos discriminados nos anexos do presente edital.**
3. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE

4. A presente manifestação jurídica tem como objetivo assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 53 da Lei n° 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

5. Conforme se observa no dispositivo legal, o controle prévio de legalidade diz respeito exclusivamente à análise jurídica da futura contratação, não abrangendo aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.
6. Presume-se que as especificações técnicas presentes no processo, incluindo o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, tenham sido adequadamente definidas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público.
7. O artigo 18 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelecem os elementos necessários a serem incorporados ao processo de contratação pública. Ao analisar os documentos que instruem o processo administrativo, verifica-se que os requisitos legais aplicáveis foram devidamente atendidos.
8. Dessa forma, constata-se que o processo está corretamente instruído, atendendo às exigências legais mínimas, e evidenciando a solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública.
9. Além disso, conforme explicitado na justificativa de contratação, a indispensabilidade do objeto é patente, uma vez que ele atende a uma necessidade essencial da administração municipal. A contratação visa suprir de maneira adequada e eficiente a demanda do órgão público.

10. Em continuidade à análise, observa-se que o Termo de Referência, contempla os seguintes elementos: definição do objeto, justificativa, prazo de entrega e condições de execução, condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações da contratante e da contratada, fiscalização, extinção do contrato e sanções aplicáveis. Dessa forma, cumpre integralmente os requisitos do inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.
11. Assim, é possível concluir que a fase preparatória do certame está em conformidade com as exigências legais da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos necessários para a contratação no novo regime das licitações públicas.
12. No que tange à minuta do Edital, sua elaboração é um dos aspectos que devem ser observados na fase interna da licitação pública. Com base na análise dos documentos apresentados, constata-se que os itens da minuta do Edital estão adequadamente definidos, em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021.
13. Conforme previsto no art. 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, é assegurada exclusividade às microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individuais (MEI) em processos licitatórios cujo objeto envolva contratação de bens ou serviços de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Essa medida visa promover o desenvolvimento econômico e social, fomentando a competitividade e a sustentabilidade dessas categorias empresariais.
14. Relativamente à minuta do Contrato, verifica-se que suas cláusulas estão devidamente fundamentadas conforme o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.
15. Destaca-se, ainda, que é obrigatória a divulgação integral do Edital de licitação e seus anexos, bem como do Termo de Contrato, no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme estabelecem os artigos 54, caput e §1º, e o artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.
16. Por fim, cabe ressaltar que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal



Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que eventualmente não tenham sido incluídos no Edital ou seus anexos, conforme dispõe o §3º do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

III. DA CONCLUSÃO

17. Diante do exposto e considerando o que consta nos autos, dentro dos limites da análise jurídica, o processo licitatório encontra-se devidamente fundamentado de acordo com a Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer óbice que justifique a sua nulidade. Em razão disso, opinamos pela regularidade do certame e pelo prosseguimento do processo, com a devida publicação da Licitação e a realização dos atos subsequentes.
18. Ressalta-se que a análise da Assessoria Jurídica não abrangeu os aspectos técnicos específicos do certame, como os relativos à ordem financeira e orçamentária, cujos elementos devem ser verificados pelo setor competente e pela autoridade responsável do Fundo Municipal de Assistência Social de Moreilândia/PE.
19. Este é o parecer que, após a devida análise, submetemos à apreciação da autoridade superior.

Moreilândia/PE, 24 de maio de 2024.

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616